

Registro: 2025.0000447646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001621-42.2020.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que são apelantes ABIGAIL ELISA DA SILVA VIEIRA (INVENTARIANTE) e JOSE ROBERTO SOARES VIEIRA (ESPÓLIO), são apelados KATIA REGINA SOARES VIEIRA, LEANDRO JOSÉ LUCIANO, KARINA GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS, VANDERSON ROBERTO SOARES VIEIRA, SELMA FERNANDA ROLIM VIEIRA, FRANCIELE CRISTINA VIEIRA LUCIANO e VICTÓRIA APARECIDA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001621-42.2020.8.26.0025

APELANTES: ABIGAIL ELISA DA SILVA VIEIRA E JOSE ROBERTO SOARES VIEIRA

APELADOS: KATIA REGINA SOARES VIEIRA, LEANDRO JOSÉ LUCIANO, KARINA GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS, VANDERSON ROBERTO SOARES VIEIRA, SELMA FERNANDA ROLIM VIEIRA, FRANCIELE CRISTINA VIEIRA LUCIANO E VICTÓRIA APARECIDA VIEIRA

INTERESSADO: WELLITON ROBERTO VIEIRA

COMARCA: ANGATUBA

VOTO Nº 32736

Inventário – Sentença de homologação do plano de partilha – Inconformismo da viúva meeira quanto à divisão do imóvel inventariado – Oposição não apresentada no momento oportuno – Preclusão temporal e lógica caracterizada – Justiça gratuita – Benesse indeferida diante do patrimônio a ser auferido com a meação/herança – Concessão do benefício do diferimento – Caracterizada a impossibilidade financeira momentânea – Recurso provido, em parte.

Apelação manejada contra sentença que homologou o plano de partilha apresentado no curso do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José Roberto Soares Vieira objetivando, em síntese, o reexame, a anulação ou a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade ou, alternativamente, na possibilidade de diferimento, no cerceamento de defesa e no recaimento da meação sobre o imóvel pela existência de união estável em período anterior ao casamento.

Tempestiva, sem preparo e respondida sustentando a manutenção do resultado.

Irrepreensível a homologação do plano de partilha, pois a apelante não apresentou qualquer oposição no momento oportuno, págs. 668 e 675, donde a impossibilidade de enfrentamento do tema, diante da incidência dos efeitos da preclusão temporal e lógica, art. 507 do Código de Processo Civil.

De resto, afastada a benesse da gratuidade, considerando que, somente dos ativos financeiros inventariados, caberá à apelante a importância de R\$ 57.604,53, situação incompatível com a hipossuficiência alegada.

No entanto, foi possível a concessão do benefício do diferimento, nos termos do art. 4.º, § 7.º, da Lei Estadual 11.608/03, uma vez que caracterizada a impossibilidade financeira momentânea, ficando autorizado o recolhimento das custas para o final do inventário/arrolamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO

Relator